

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

CRIMES DIGITAIS DE GÊNERO: DESAFIOS DA TUTELA PENAL E PERSPECTIVAS DA CIBERCRIMINOLOGIA

DIGITAL GENDER CRIMES: CHALLENGES OF CRIMINAL PROTECTION AND PERSPECTIVES OF CYBERCRIMINOLOGY

**Isabel Borderes Motta ¹
Jacqueline Valadares da Silva Alckmim ²**

Resumo

O avanço das tecnologias de informação e comunicação transformou profundamente as relações sociais, ao mesmo tempo em que fomentou novas formas de violência, como os crimes digitais de gênero. Essa modalidade de violência inclui práticas como pornografia de vingança, sextorsão e perseguição online, que impactam de maneira significativa a integridade física, psicológica e social das mulheres. Esse estudo tem como objetivo analisar a efetividade da proteção penal diante dessas condutas, identificando desafios enfrentados pelas autoridades na persecução penal e explorando como a cibercriminologia pode auxiliar na compreensão e no enfrentamento desse fenômeno. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota o método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese de que o sistema penal brasileiro, ainda se mostra insuficiente para garantir uma tutela efetiva às vítimas, para através de uma revisão bibliográfica, análise documental e estudo de legislações nacionais e internacionais, compreender por que esse fenômeno ocorre. Os resultados evidenciam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na tipificação de crimes digitais, ainda existem lacunas normativas e dificuldades investigativas agravadas pela arquitetura global da internet e pela baixa capacitação técnica de operadores do direito. Ademais, fatores socioculturais, como a culpabilização da vítima e estereótipos de gênero, reforçam a impunidade e perpetuam as violências. Reforçando a necessidade de políticas públicas de letramento digital, aliadas ao desenvolvimento de estratégias preventivas baseadas na cibercriminologia para a construção de um ambiente digital seguro e equitativo para as mulheres.

Palavras-chave: Cibercriminologia, Violência de gênero, Perseguição online, Pornografia de vingança, Sextorsão

Abstract/Resumen/Résumé

The advancement of information and communication technologies has profoundly transformed social relations while fostering new forms of violence, such as gender-based cybercrimes. This type of violence includes practices such as revenge porn, sextortion, and

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Advogada.

² Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

online stalking, which significantly impact women's physical, psychological, and social integrity. This study aims to analyze the effectiveness of criminal protection against these behaviors, identifying the challenges faced by authorities in criminal prosecution and exploring how cybercriminology can contribute to understanding and addressing this phenomenon. This qualitative research adopts the hypothetical-deductive method, starting from the hypothesis that the Brazilian criminal justice system remains insufficient to ensure effective protection for victims. Through literature review, documentary analysis, and the study of national and international legislation, it seeks to understand why this phenomenon occurs. The results show that, although the Brazilian legal framework has advanced in typifying digital crimes, there are still regulatory gaps and investigative difficulties, worsened by the global structure of the internet and the low technical training of legal practitioners. Moreover, sociocultural factors, such as victim-blaming and gender stereotypes, reinforce impunity and perpetuate violence. These findings emphasize the need for public policies focused on digital literacy, combined with preventive strategies based on cybercriminology, to build a safe and equitable digital environment for women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cybercriminology, Gender-based violence, Cyberstalking, Revenge pornography, Sextortion

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias de informação e comunicação, aliadas à popularização do acesso à internet, acabaram por transformar profundamente as interações sociais e culturais. No entanto, esse cenário também possibilitou o surgimento de novas formas de violência, especialmente aquelas direcionadas às mulheres no ambiente digital. Crimes como pornografia de vingança, sextorsão, perseguição *online* e o discurso de ódio de caráter misógino se consolidaram como práticas recorrentes, trazendo impactos significativos para a integridade física, psicológica e social das vítimas. Tais crimes revelam um problema complexo, que envolve não apenas a violência de gênero, mas também a insuficiência de respostas eficazes por parte do sistema penal.

Nesse contexto, este artigo busca responder três questões centrais: (i) de que maneira os crimes sexuais impactam a vida das mulheres?; (ii) quais são os principais desafios enfrentados pelas autoridades responsáveis pela investigação e persecução penal desses delitos?; e (iii) de que forma os aportes da cibercriminologia podem auxiliar na compreensão e mitigação da violência digital de gênero?

Dessa forma, essa pesquisa tem como objetivo analisar a existência das novas violências de gênero, dentro do ambiente digital e a efetividade da proteção penal conferida às mulheres vítimas de tais condutas, investigando os desafios estruturais e normativos para o enfrentamento dos crimes sexuais digitais e apontando possibilidades de aprimoramento a partir da perspectiva da cibercriminologia.

Para se alcançar tais objetivos, será adotado o método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese de que o sistema penal brasileiro, embora tenha avançado na tipificação de condutas lesivas no ambiente digital, ainda se mostra insuficiente para garantir uma tutela efetiva às vítimas. A pesquisa será de natureza qualitativa, fundamentada em uma análise documental exploratória, com enfoque teórico e bibliográfico, examinando legislações, dados de órgãos oficiais, além de trabalhos doutrinários nacionais e internacionais que abordem a violência de gênero e os crimes digitais.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE DIGITAL E A TUTELA PENAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Violência de gênero é um termo com diversas interpretações pela literatura, mas sua significação mais simples e abrangente e que será desenvolvida durante essa pesquisa, é a utilização da palavra “gênero” para se referir a “mulheres”. Segundo Heilborn e Rodrigues (2018) a utilização do termo “gênero” é uma forma de distinguir o biológico do social, dando profundidade a construção do homem e da mulher por um olhar sociocultural. Dessa forma, observar a violência direcionada diretamente as mulheres, exatamente por serem mulheres é a violência de gênero.

Esse tipo de violência é discutido há décadas, mas são recentes as mudanças sociais geradas por tais debates. Foi só com a Constituição Federal de 1988 que o Brasil trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (Brasil, 1988). Quase 20 anos depois, em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que buscava combater os casos de violência doméstica e familiar especificamente contra a mulher e apenas em 2021 foi proibido o uso da tese de legítima defesa da honra para atenuar crimes de feminicídio (Brasil, 2023). Assim, é visível a lenta mudança em prol das mulheres que na atualidade, sob o viés da tecnologia, precisa de mais respaldo.

Dada a conceituação da violência de gênero é preciso compreende-la no ambiente digital, uma vez que ela é proveniente de processo histórico de adaptação das práticas de dominação masculina, ela também se altera através dos novos meios tecnológicos, visto que as desigualdades estruturais que marcam a vida das mulheres no espaço físico se reproduzem e, muitas vezes, se intensificam no espaço online.

Para Simões et al. (2022), a violência online contra as mulheres não pode ser entendida como fenômeno isolado, mas como expressão de um contínuo espaço misógino e patriarcal que abrange a violência desde o assédio verbal até formas graves de agressão, reproduzindo normas discriminatórias já existentes. O estudo desses autores, realizado a partir de entrevistas com mulheres vítimas de agressões digitais durante a pandemia de COVID-19, identificou dez modalidades híbridas de violência. Entre elas está o assédio sexual virtual, a perseguição online, a incitação ao ódio sexista, e até mesmo a difusão não consentida de imagens íntimas (Simões et al., 2022). Essa multiplicidade demonstra que o ambiente digital não é apenas cenário de novas formas de violência, mas um espaço que potencializa práticas já conhecidas, ampliando seu alcance e seus efeitos.

Diferentemente da violência física, que tende a se circunscrever a um momento e local, a violência digital permanece acessível, pode ser replicada indefinidamente e atinge proporções globais em questão de minutos. Para Moulin e Santos (2019) o abuso digital possui contornos próprios, pois o controle de tempo, espaço e público-alvo é praticamente inexistente, o que

amplia o sofrimento da vítima. Assim, o ideário misógino que subverte o gênero feminino, é facilmente difundido em aplicativos como *WhatsApp*, *Instagram*, ou *Discord* facilitando a disseminação dos discursos de ódio e da violência sistêmica, que ao se propagar, transforma a vida das vítimas em alvo constante de julgamentos sociais (Moulin; Santos, 2019). Dessa forma os legisladores se veem obrigados a intervir e fazer alterações necessárias para proteger as vítimas, visto que as tipificações não mais comportam todas as violências direcionadas as mulheres.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurado a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, o ordenamento jurídico ainda não acompanhou de forma satisfatória as transformações tecnológicas. Apesar da criação de legislações protetivas, como a Lei Maria da Penha, a regulação das violências praticadas em ambiente digital é insuficiente, persistindo lacunas graves no combate a crimes como a difusão não consentida de imagens íntimas (Menin *et al.*, 2019)

A correlação entre a violência digital de gênero e a necessidade de tutela penal é clara: quando os crimes não encontram tipificação adequada, o Estado falha em assegurar proteção às mulheres e isso gera a perpetuação da violência e a sensação de impunidade, que por sua vez incentiva a repetição das condutas ofensivas. Quando se permite a impunidade num ambiente tão amplo, a vítima se sente acuada, humilhada, e por vezes, não denuncia, o que contribui para a invisibilidade do fenômeno (Simões et al., 2022), o que reforça a importância e a necessidade de políticas públicas e instrumentos jurídicos que deem legitimidade às suas experiências.

Assim, a tutela penal, adquire especial relevância frente às violências digitais de gênero. Menin et al. (2019) apontam que, mesmo após a Constituição de 1988, o Estado não consegue proteger as mulheres, a respeito dos crimes cometidos virtualmente, essa afirmação demonstra a insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais diante da velocidade e da amplitude dos danos digitais.

Nesse contexto, a função garantidora do direito penal deve ser repensada para que ela não se trate apenas de um instrumento punitivista, mas de um meio para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo em um cenário em que a vulnerabilidade das mulheres se amplia com o uso das tecnologias. A violência online se tornou viral, atingindo mulheres de forma desproporcional, o que exige a expansão do campo conceitual da violência de gênero e, consequentemente, da proteção penal.

Mazaro, Andrade e Oliveira (2022), apontam que há a necessidade de novas normas consoante aos crimes ocorridos no meio digital, uma vez que os atores do processo penal, por

vezes, se mostram receosos em aplicar as normas jurídicas já existentes, devido ao garantismo penal:

O uso de normas jurídicas já existentes, quando utilizadas para punir o autor deste ato, são sutilmente trazidas pelos magistrados e com muito receio, uma vez que, o direito penal é garantista, logo, acabam sendo interpretadas de forma restrita aos delitos aos quais foram destinadas a serem aplicadas. Ou seja, os agentes públicos sentem certo desconforto em aplicar normas penais já existentes em condutas novas, sob o fundamento que a aplicação indevida de uma norma pode ferir princípios como a taxatividade e a reserva legal, abrindo brechas para a impunidade (Mazaro; Andrade; Oliveira, 2022, p. 31).

Assim, o caráter permanente e público da violência digital justifica a intervenção penal como medida de proteção da dignidade humana, visto que o abuso digital, ao atingir a honra e a imagem das mulheres, compromete valores que fundamentam a ordem democrática, tornando necessária a responsabilização dos agressores (Moulin; Santos, 2019). A tutela penal, não é convocada apenas como instrumento repressivo, mas como garantidora dos valores constitucionais.

3 PRINCIPAIS CRIMES DIGITAIS DE GÊNERO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS SOBRE AS VÍTIMAS

Como apresentado, o desenvolvimento tecnológico e a massificação da internet transformaram profundamente as relações sociais, tornando o ambiente virtual um espaço de convivência cotidiana, mas também de maior disseminação de comportamentos indesejáveis por ser um terreno fértil para a propagação de novas formas de violência, em especial contra mulheres. Segundo Silva (2022), a internet reproduz e intensifica desigualdades de gênero, funcionando como instrumento de objetificação feminina e incremento dessa violência, materializada em crimes como pornografia de vingança, sextorsão e perseguição *online*. Essa realidade impôs ao Direito Penal brasileiro a necessidade de adaptação, com a criação de normas específicas para proteger a intimidade, a dignidade e a vida das vítimas.

O Brasil, embora tenha avançado em algumas tipificações penais, ainda enfrenta desafios significativos na repressão a esses crimes. A dificuldade de investigação, a escassez de dados e a impunidade recorrente revelam, segundo Mazaro, Andrade e Oliveira (2022), que a tutela estatal ainda é tímida e insuficiente. Nesse contexto, torna-se fundamental analisar as

principais formas de crimes digitais de gênero e os impactos sociais, psicológicos e jurídicos que acarretam.

O primeiro crime a ser discutido, e um dos mais nocivos é a pornografia de vingança (do inglês *porn revenge*), que corresponde ao ato de divulgar ou compartilhar conteúdo íntimo de caráter sexual sem autorização da vítima, geralmente com o intuito de humilhar ou retaliar. Fiorio e Zaganelli (2020) destacam que esse fenômeno ganhou força com as redes sociais, permitindo que registros originalmente privados se transformassem em instrumentos de dominação e violência de gênero no espaço público. Silva (2022) observa que, na maioria dos casos, a autoria está ligada a parceiros ou ex-parceiros, que se valem de vínculos afetivos para obter o conteúdo íntimo, depois transformado em mecanismo de chantagem ou retaliação, por isso seria chamado de “pornografia de vingança”, pois se trata de material sexual que é explorado para causar prejuízo a vítima

Todavia, tal terminologia “pornografia de vingança” é criticada por parte da doutrina. Fiorio e Zaganelli (2020) ressaltam que o termo associa “pornografia” e “vingança” de maneira que transfere para a vítima parte da responsabilidade, como se sua conduta anterior justificasse a exposição. Por essa razão, parte da literatura prefere utilizar a expressão "disseminação não consensual de imagens íntimas" para afastar a ideia de que o agressor estaria legitimado por um suposto direito de revanche.

No Brasil, já existem leis para coibir tal crime, visto o tamanho de sua nocividade. A Lei nº 13.718/2018 incluiu o artigo 218-C no Código Penal, tipificando a “divulgação de cena de estupro, de sexo ou de nudez sem consentimento” (Brasil, 2018). Essa inovação legislativa representou um marco no enfrentamento do problema, embora ainda se observe, segundo Mazaro, Andrade e Oliveira (2022), dificuldades investigativas e resistência cultural que resultam na culpabilização da vítima e na banalização do crime.

Mas não só esse crime aparece no meio virtual, a sextorsão (do inglês *sextortion*) também aparece recorrentemente como conduta delitiva, e consiste na prática de chantagem a partir da posse de conteúdos íntimos da vítima. Normalmente, o agressor ameaça divulgar imagens ou vídeos de nudez caso não receba vantagens econômicas, sexuais ou de outra natureza. Silva (2022) explica que esse delito é uma forma de violência psicológica e de manutenção da assimetria de poder entre o agressor e a vítima, frequentemente usada para controle da autonomia feminina. Mesmo tratando-se de um crime que pode gerar danos irreversíveis às vítimas, a legislação brasileira ainda não pune a conduta de sextorsão como crime próprio, mas o Projeto de Lei nº 2058/24 está tramitando no Congresso Nacional (Brasil,

2024) e visa criminalizar a extorsão de cunho sexual, de forma a proteger ainda mais a liberdade sexual dos indivíduos.

Por fim, um terceiro crime que se faz presente no universo digital é a perseguição online (do inglês *cyberstalking*) que nada mais é do que a perseguição ou assédio de alguém através de meios eletrônicos, como internet, redes sociais e e-mail. Dado o avanço desenfreado desse crime, foi tipificado no ordenamento jurídico brasileiro em 2021, com a introdução do artigo 147-A no Código Penal, o crime de perseguição. De forma a proteger as vítimas dessa conduta, o legislador se atentou em definir que a perseguição pode ocorrer “por qualquer meio” (Brasil, 2021), abrangendo, portanto, o ambiente virtual.

Silva (2022) esclarece que a perseguição online é um crime de gênero, pois as mulheres são as principais vítimas, alvos de vigilância constante, mensagens ameaçadoras, monitoramento de rotinas e outras práticas abusivas, uma vez que a perseguição online frequentemente é acompanhada por outras formas de violência digital, como ameaças de divulgação de imagens íntimas, reforçando o caráter multifacetado da violência de gênero no espaço virtual.

Sobre a ótica dos três crimes digitais expostos, Mazaro, Andrade e Oliveira (2022) observam que o anonimato e a sensação de impunidade facilitam a propagação de mensagens e atos misóginos, racistas e LGBTfóbicos, atingindo mulheres em interseccionalidade com outros marcadores sociais. Essas manifestações de violência não apenas desqualificam e intimidam, mas também reforçam estereótipos de subordinação, perpetuando a lógica patriarcal.

Ocorre que mesmo com a gravidade de tais condutas, quem é estigmatizada é a vítima, que por vezes é vista como facilitadora da conduta. Como ressaltam Fiorio e Zaganelli (2020), a culpabilização da mulher é frequente diante desses crimes, pois quando a conduta delituosa vem à tona, a vítima passa a ser julgada pela sociedade por ter produzido ou compartilhado conteúdos íntimos. Essa lógica transfere a responsabilidade do crime da figura do agressor para a da vítima, perpetuando uma cultura de silenciamento e vergonha, e re-violentando a vítima.

Assim, quando se analisa a tutela penal frente aos crimes digitais, diversos são os obstáculos. Por vezes falta legislação para tais condutas, e quando a legislação existe, a vítima encontra seu problema no sistema de justiça, visto que em partes, o anonimato e a facilidade de propagação de conteúdos dificultam a investigação, resultando em índices elevados de impunidade, como também, por vezes, o comportamento da vítima passa a ser analisado, ao invés do comportamento do agressor. Isso ocorre porque, como bem explicam Mazaro, Andrade e Oliveira (2022), a ineficácia de punibilidade está atrelada à lógica patriarcal que

historicamente relegou a violência contra mulheres a um segundo plano, só reagindo após pressão de movimentos sociais e reiteradas violações.

Tendo o entendimento que os crimes digitais de gênero representam uma das faces mais atuais e perversas da violência contra a mulher, e que os crimes supracitados compõem um cenário em que a internet, em vez de ser apenas ferramenta de interação social, converte-se em instrumento de dominação e perpetuação de desigualdades, é necessário que haja avanço na tipificação penal desses delitos. É preciso aprimorar mecanismos de investigação, capacitar autoridades, fortalecer políticas públicas e, sobretudo, transformar a cultura que naturaliza a violência de gênero, visto que a tutela penal tem como princípio, ser um mecanismo de defesa contra violações de direitos fundamentais.

4 DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS AUTORIDADES NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS DE GÊNERO

A velocidade das transformações geradas em razão da difusão da internet e das novas tecnologias faz com que a todo instante a sociedade esteja conectada, seja de forma intencional ou não. Um simples caminhar no centro de uma grande metrópole gera uma infinidade de dados e informações sobre uma pessoa simplesmente utilizando a captação de imagens através de aparatos de segurança digital. Com um “*check in*” em uma rede social o usuário pode fornecer informações valiosas sobre sua localização em tempo real, gostos pessoais, companhias, entre outros dados sensíveis que podem torná-lo um alvo potencial para criminosos.

A rede mundial de computadores tem sua arquitetura aberta desenvolvida para permitir e incentivar a livre circulação de dados e informações que servem para facilitar a vida dos seus usuários e alimentar grandes bancos de dados. Contudo, o que não se pode olvidar é que a internet representa uma extensão da sociedade e, da mesma maneira que essas novas ferramentas tecnológicas otimizam a comunicação, elas também podem ser usadas como facilitadoras ou potencializadoras de práticas criminosas.

Nesse sentido, a primeira lei de Kranzberg (1986) prevê que a *tecnologia não é boa, nem má; nem é neutra*. Para o autor, a mesma tecnologia pode responder a perguntas de maneiras diferentes, dependendo do contexto em que é introduzida e do problema que foi instada a resolver. Dessa maneira, uma nova tecnologia presumidamente benéfica pode acarretar consequências ruins e imprevistas decorrentes do seu uso (Kranzberg, 1986). Na mesma linha, Ellul (1968) afirma que “*toda aplicação técnica, em suas origens, apresenta efeitos (imprevistíveis e secundários), muito mais desastrosos do que a situação anterior, ao*

lado dos efeitos previstos, esperados, que são válidos e positivos”. A visão crítica de Kranzberg e Ellul alertam para a necessidade de uma abordagem cautelosa e reflexiva na adoção de novas tecnologias, considerando não apenas os avanços e aspectos positivos esperados, mas também os riscos e desafios que podem surgir.

A internet mostra-se um claro exemplo dessa dicotomia. Se, por um lado, a internet trouxe benefícios significativos como a facilitação da comunicação e o maior acesso à informação, por outro lado, pode ser utilizada como instrumento para perpetração de fraudes, assédios e outras violências digitais. Assim, a navegação no ciberespaço pode significar um risco para os seus usuários visto que a transmissão dessa informação, de forma amplamente comprehensível, pode representar um grande desafio às autoridades públicas que atuam na persecução penal porquanto a cibercriminalidade parece pouco factível aos olhos do cidadão comum e soa como distante da realidade de muitos, embora não o seja.

Na sociedade física, não-virtual, presencial, os riscos são visíveis, palpáveis. Uma motorista que trafega em direção à sua casa, mas que é direcionada pelo GPS a entrar, no meio da madrugada, em uma rua escura, deserta, sem vigilância, situada em uma área com alto índice criminal, certamente optará por alterar seu percurso uma vez que o risco de ser vítima de um crime sexual ou patrimonial parece iminente caso opte pela rota sugerida. Por outro lado, em se tratando da virtualidade, avaliar uma experiência de risco não é tão evidente. Diariamente inúmeras pessoas são direcionadas para sites criminosos e se tornam vítimas das mais diversas modalidades de cibercrimes em razão da ausência de compreensão dos riscos da sociedade da informação.

À título de exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta uma significativa migração do crime real para o virtual alertando para uma epidemia de fraudes com um aumento de 408% de crescimento desde 2018 na modalidade (FBPS, 2025). O aumento da criminalidade virtual, contudo, não se restringe às fraudes. Em relação ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia, em 2024 foram registrados 7.175 eventos, o equivalente a 3,4 casos por 100 mil habitantes, representando um crescimento de 13,1% em relação ao ano anterior (FBPS, 2025).

A pesquisa traz reflexões sobre o fato de que esta inversão desafia por completo a arquitetura institucional que organiza a segurança pública no Brasil, uma vez que essa nova dinâmica criminal extrapola os limites geográficos e político-administrativos desenhados pelo pacto federativo porquanto a vítima de um crime digital pode residir em um estado, mas seus autores podem estar em qualquer outra Unidade da Federação ou, mesmo, em outro país.

Outro ponto identificado na pesquisa consiste no fato de que, historicamente, o policiamento ostensivo, realizado pela polícia militar, é aquele que tem recebido os maiores investimentos dos governos. E, por conseguinte, investimentos em polícia judiciária (polícias civis e federal) e perícias técnicas, que poderiam aumentar a eficiência da investigação criminal virtual e reduzir a impunidade são lateralizados e pouco priorizados (FBPS, 2025).

Sydow (2023) faz algumas reflexões para a melhor compreensão do risco da virtualidade e aponta que a tela do computador representa para alguns, não raro, o escudo que gera uma sensação de segurança e proteção. Dessa forma, a realidade virtual é dúplice, isso porque dá simultaneamente ao criminoso a sensação de anonimato, ao passo que confere à vítima a sensação de segurança porque não visualiza claramente os riscos, bem como pouco comprehende o valor das informações produzidas ou inseridas nos meios telemáticos.

Nessa linha de raciocínio, convém destacar alguns problemas que contribuem para o atraso da ciência jurídico-penal no âmbito do direito informático. Primeiro, há uma formação inadequada dos novos operadores do direito resultante da falta de um ensino acadêmico compatível à nova realidade digital. Além disso, a resposta jurisdicional se mostra insatisfatória uma vez que desconsidera os novos paradigmas e, não raras vezes, resulta em decisões inadequadas por falta de compreensão da sociedade digital contemporânea (Sydow, 2023).

Não obstante, o surgimento de lacunas jurídicas e a colisão de legislações de diferentes países envolvidos em uma rede comum também representam um desafio significativo para a investigação e punição de autores de cibercrimes (Sydow, 2023). Logo, todas as questões ora postas podem ser exploradas por criminosos digitais e evidenciam a complexidade dos atuais desafios impostos pela digitalização aos atores da persecução penal.

Além dos aspectos já abordados, diretamente relacionados à persecução penal dos crimes digitais sob um aspecto geral, é fundamental reconhecer como já discutido, que no contexto de crimes contra mulheres, ainda há que se considerar os obstáculos impostos pelos estereótipos de gênero. Posto que o ambiente online espelha, reforça e agrava a desigualdade de gênero estrutural e os padrões de masculinidades nocivos que impulsionam todas as formas de violência contra as mulheres. Alguns dos desafios no combate à violência digital de gênero permeiam questões como a normalização da violência contra a mulher, a baixa representação de mulheres no setor tecnológico, a culpabilização das vítimas, a impunidade e a falta de mecanismos de denúncia adequados (ONU Mulheres, 2022). O espaço digital, portanto, não se limita a ser um reflexo das desigualdades de gênero existentes no mundo real, ele é um catalisador.

A construção do Direito no Brasil também reproduz as discriminações, preconceitos e estereótipos presentes na sociedade brasileira uma vez que até hoje a legislação é redigida e interpretada pela maioria masculina, branca e burguesa. Percebe-se que muitas mulheres deixam de buscar proteção jurídica de crimes contra sua dignidade sexual com medo da estigmatização, isto é, por medo de serem consideradas mentirosas ou mesmo em razão da certeza da impunidade dos seus agressores (Pimentel, 2023). A predominância de um sistema processual penal construído sob a perspectiva masculina representa um desestímulo à busca de justiça pelas mulheres.

O ambiente de investigação criminal que promove a repetição de atos de discriminação favorece sua perpetuação e pode contribuir para uma possível aceitação desse fenômeno na sociedade, ensejando insegurança nas mulheres e descrédito na própria atuação da Polícia Judiciária (Ibrahim, 2024). Portanto, é imperioso que o Brasil não se limite a realizar julgamentos com uma perspectiva de gênero, mas que todos os atores da persecução penal atuem com essa abordagem.

Essa nova perspectiva é fundamental para assegurar a proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais das mulheres vítimas, em especial, no contexto dos crimes digitais de gênero que, em alguns casos, podem ter consequências mais severas do que crimes ocorridos no mundo real. Isso se deve ao fato de que, na internet, vídeos e fotos podem ser amplamente compartilhados e permanecer acessíveis indefinidamente. A dificuldade em localizar e remover esses conteúdos criminosos da *web* significa que as vítimas podem sofrer violações duradouras na sua reputação, privacidade e saúde mental, porquanto o material criminoso pode ser arquivado, compartilhado, reexibido a qualquer momento, perpetuando o trauma e a exposição.

Além dos desafios ora destacados no enfrentamento da criminalidade virtual pelas autoridades, é essencial enfatizar que a complexidade dos sistemas e a insuficiência de capacitação e letramento digital para lidar com essas novas tecnologias transformam as mulheres em alvos especialmente vulneráveis para os cibercriminosos.

5 CIBERCRIMINOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO

Moreira (2023) destaca que as transformações tecnológicas dos últimos anos suscitam questões relevantes no que tange ao direito antidiscriminatório. O autor pontua que, embora essas inovações tenham como objetivo proporcionar benefícios para as pessoas, elas podem ter

consequências negativas para grupos vulneráveis, agravando ainda mais a situação na qual vivem.

Segundo indicadores, em 19 anos, a Central de Denúncias da SaferNet recebeu e processou 87.059 denúncias anônimas de violência ou discriminação contra mulheres. As denúncias foram registradas através de duas linhas diretas brasileiras que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Chama atenção a informação de que eram cerca de 32.047 páginas (URLs) distintas, das quais 21.612 foram removidas; escritas em 9 idiomas e hospedadas em 3.042 domínios diferentes; conectadas à Internet através de 6.425 números IPs distintos; atribuídas para 59 países em 6 continentes (SaferNet Brasil, 2025). Os números apresentados são alarmantes e demonstram que essa nova criminalidade é global, multifacetada e se ramifica por diversos países, buscando um esconderijo na complexa arquitetura da internet a fim de dificultar a identificação e responsabilização dos seus perpetradores.

Para além de discussões sobre quais condutas devem ser adotadas no caso da ocorrência de uma violência digital, é necessário promover debates e discussões que permeiam o momento prévio e versam sobre o uso seguro da internet. Essa nova realidade digital demanda reflexões sobre o policiamento do ciberespaço, os impactos do crime virtual no mundo real, o desenvolvimento de uma política criminal cibernética, a importância do letramento digital da população e a correta compreensão dos riscos associados ao uso da internet, bem como a adoção de práticas seguras de navegação.

Nessa toada ganha importância o estudo da cibercriminologia que representa um campo de estudos focado na análise do comportamento criminoso e desviante manifestado no ciberespaço e que considera aspectos sociais, psicológicos, técnicos e jurídicos. Ao invés de se concentrar unicamente em sistemas tecnológicos, a cibercriminologia busca situar o foco de análise no comportamento humano da vítima, do agressor e dos demais atores institucionais (García, 2024). A compreensão basilar da cibertecnologia é importante para uma leitura da sociedade digital que permita aos operadores do direito e demais atores sociais o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate aos crimes virtuais.

Compreender as novas características do ecossistema digital de cibersegurança, prevenção e investigação criminal é crucial para que as respostas institucionais sejam efetivas. Nesse contexto, Sydow (2023), ressalta a importância do estudo da teoria da cibercriminologia denominada Teoria dos Espaços Transitoriais (*Space Transition Theory*) que conjuga psicologia do delito, ambiência do delito (ecologia), hábitos informáticos, propensão delinquente e lógica internacional e conflitiva. Essa teoria ajuda a compreender o impacto do ambiente digital nas dinâmicas de criminalidade.

A Transição Espacial envolve o movimento de pessoas de um espaço para outro, como do mundo físico para o ciberespaço e vice-versa, sugerindo que esse deslocamento altera a forma como as pessoas se comportam (Jaishankar, 2023). Dessa forma, como meio de aprofundar a crítica aos crimes digitais de gênero é preciso que haja uma análise das sete premissas da Teorias dos Espaços Transitoriais apresentados por Sydow, que explicam :

- (1) Pessoas reprimidas em suas vontades de cometer delitos no espaço físico tem propensão a cometer delitos no ciberespaço, especialmente porque não cometariam os delitos na vida real pela posição que ocupam e pelo status que gozam;
- (2) A flexibilização da identidade, a anonimidade dissociativa e a ausência de um fator de constrição no ciberespaço estimulam a escolha por delinquir;
- (3) Há uma tendência a se importar ao mundo virtual o delito do mundo real pelos ganhos em velocidade, facilidade e abrangência;
- (4) A intermitência do ofensor no ciberespaço e a dinâmica da natureza espaço-temporal da virtualidade fazem com que haja sempre chance de escapar impune do delito;
- (5) Há uma dualidade agremiadora, associativa e recrutadora no ciberespaço: existe uma capacidade diferente do usual de reunião no ciberespaço, inclusive de agrupamento de totais estranhos, no intuito de cometerem um delito real. E há uma reunião de pessoas que se conhecem no mundo real que se reúnem para delinquir no ciberespaço;
- (6) Pessoas introspectivas encontram estímulo no ciberespaço para extravasarem seus sentimentos e, por isso, sentem-se a vontade para agir;
- (7) O conflito de normas internacionais ou a inexistência destas no ciberespaço facilita a ponderação pelo delito informático. (Sydow, 2023, p. 759-760)

Os postulados acima expostos evidenciam o fato de que a distância gerada pelo ambiente virtual encoraja pessoas à prática criminosa em razão da pressuposição da impunidade, bem como traz à vítima uma falsa sensação de tranquilidade e segurança haja vista que o delito informático dispensa a presença física de um ofensor. Nesse contexto, a tendência é que a criminalidade clássica seja potencializada ou adaptada à nova realidade virtual, gerando uma sobrecarga de condutas criminais que demandará cada vez mais do sistema de justiça.

Isso gera cada vez mais a necessidade da implementação no cenário nacional de um sistema de cibersegurança, bem como evidencia a necessidade do desenvolvimento de políticas de conscientização e educação digital para os usuários da rede mundial de computadores. A falta de letramento digital básico pode comprometer a segurança de idosos, adultos, jovens e crianças que diariamente são expostos ao conteúdo digital.

O letramento digital pode ser uma importante ferramenta para tornar visíveis as injustiças estruturais amplificadas pela tecnologia. Tipologias emergentes de crimes digitais tais como a violência cibernética de gênero (*porn revenge*, *sexortion*, *cyberstalking*, entre outras) podem ser mais facilmente identificadas quando as habilidades sociais de compreensão digital da população estiverem desenvolvidas.

Para García (2024), a ética defendida pela Criminologia Digital vai além da simples prevenção de abusos. Sugere-se uma abordagem transformadora que utiliza a tecnologia em prol da justiça social, da equidade e dos direitos humanos. Para atingir esse propósito a autora propõe a priorização de tecnologias inclusivas que empoderem as vítimas ao invés de revitalizá-las; a criação de ambientes virtuais seguros com uma abordagem participativa; a promoção de uma cultura organizacional alicerçada na ética do cuidado e na responsabilização; a educação dos cidadãos sobre direitos digitais e responsabilidade tecnológica e o estabelecimento de marcos éticos e regulatórios que guiem intervenções em contextos tecnológicos sensíveis.

Esse enfoque é relevante porquanto propõe uma abordagem transformadora que visa a prevenção de abusos digitais por meio da criação de um ciberespaço mais justo, respeitoso e seguro, conclamando a coletividade a assumir um protagonismo na configuração desse novo ambiente.

O Estado também deve atuar para a concepção de tecnologias mais justas, equitativas e seguras para as mulheres, contudo, é preciso reconhecer que a violência de gênero não é um fenômeno que surgiu com a internet, ao revés, “todos nós, mulheres e homens, temos sido socializados desde o nascimento para aceitar pensamentos e ações sexistas” (Hooks, 2023). Essa dinâmica revela que a violência digital contra mulheres não é meramente um problema tecnológico, mas o reflexo de uma sociedade que naturaliza e perpetua as desigualdades de gênero.

É importante, portanto, a promoção de debates e políticas públicas concretas que visem combater as raízes da violência contra a mulher as quais repercutem nas esferas física e virtual. E tal como sucede com a violência de gênero fora da internet, é indispensável que as autoridades públicas dispensem uma atenção adequada para responsabilização dos autores de práticas de violência cibernética de gênero, evitando a impunidade.

Convém pontuar que a violência digital de gênero e o letramento digital estão diretamente relacionados à agenda 2030 da ONU, mais especificamente com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) de números 4 e 5. A agenda 2030, por meio da ODS 5, busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas, através do aumento do uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias da informação e comunicação. A ODS 4, por sua vez, tem como finalidade garantir uma educação inclusiva e equitativa, destacando a importância do desenvolvimento de habilidades digitais (ONU, 2025).

Portanto, verifica-se que a implementação de iniciativas públicas e privadas que integrem o letramento digital, a prevenção e repressão à violência de gênero no ambiente digital

constituem ferramentas indispensáveis para a transformação do ciberespaço em um ambiente seguro e equitativo.

6 CONCLUSÃO

Os crimes digitais de gênero como a pornografia de vingança, sextorsão e perseguição *online* representam uma forma emergente de violência que impacta significativamente a vida das mulheres. O surgimento e a disseminação dessas novas tecnologias que prometem grandes avanços para a humanidade podem, igualmente, trazer impactos nunca antes vistos para parcelas mais vulneráveis da sociedade, a exemplo das mulheres, uma vez que o ambiente digital, além de propiciar o surgimento de novas formas de violência, potencializa e amplia práticas violentas já amplamente conhecidas.

Nesse contexto, o direito penal possui uma função extremamente relevante uma vez que mecanismos jurídicos tradicionais não se mostram suficientes para coibir a violência de gênero que, no ambiente digital, torna-se uma experiência ainda mais complexa e duradoura para as vítimas já que conteúdos ofensivos podem ser disseminados rapidamente. Além disso, a falta de um controle estatal eficaz do cenário virtual pode contribuir para a perpetuação e agravamento dessas violências.

Sob a perspectiva legislativa, verifica-se a necessidade de aprimoramento constante da lei, pois as autoridades públicas ainda não conseguem oferecer uma proteção adequada e suficientemente célere contra crimes cometidos no ambiente virtual, especialmente quando as vítimas são mulheres. Pornografia de vingança, sextorsão e perseguição online foram condutas que emergiram da realidade (ou virtualidade) atual e, somente em um segundo momento, foram objeto de disciplina pelo direito penal através da criação de alguns tipos específicos.

Notadamente as mudanças acarretadas pela tecnologia na sociedade contemporânea, dentro da perspectiva da violação dos direitos fundamentais das mulheres, é um grande desafio para o Direito e seus operadores. A nova dinâmica criminal não se restringe a limites geográficos e político-administrativos previamente desenhados uma vez que a vítima de um crime digital pode residir em um estado, mas seus autores podem estar em qualquer outra parte do país ou do mundo. Essa colisão de legislações ou instituições encarregadas da apuração do fato pode dificultar a responsabilização criminal do autor do delito e evidencia a necessidade de uma reforma legal que aborde as especificidades do ambiente digital.

Os desafios enfrentados pelas autoridades no combate aos crimes digitais de gênero não são poucos e, sem dúvidas, permeiam a formação inadequada dos operadores do direito. A

complexidade das questões digitais exige um conhecimento específico que muitas vezes não é abordado nos currículos tradicionais das universidades e, não raras vezes, essa deficiência pode resultar em uma resposta estatal inadequada que ignora os paradigmas da sociedade digital e gera na vítima uma sensação de descrédito no sistema de justiça.

A nova realidade digital demanda reflexões sobre o policiamento do ciberespaço, os impactos do crime virtual no mundo real, o desenvolvimento de uma política criminal cibernética, a correta compreensão dos riscos associados ao uso da internet e a importância da adoção de práticas seguras de navegação. É neste contexto que a promoção de políticas públicas de letramento digital se mostra de extrema relevância tornando visíveis violências de gênero camufladas pela tecnologia.

O estudo da cibercriminologia e a implementação de políticas públicas, juntos, podem auxiliar na compreensão aprofundada das dinâmicas da violência digital de gênero desenvolvendo estratégias mais eficientes de prevenção, investigação e responsabilização criminal. Dessa forma, o modo como a violência digital de gênero será tratada pelas autoridades públicas agora e nos próximos anos determinará se as mulheres terão a tecnologia como aliada ou como algoz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em 04 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções

Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 02 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779.** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 18 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 02 ago. 2025.

CHRISÓSTOMO, Coronel *et. al.* **Projeto de Lei nº 2058/2024.** Cria a Lei de Criminalização do Revenge Porn e Sextorsão: Câmara dos Deputados, 27 mai. 2024. Disponível em: <https://abrir.link/DYCRD>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ELLUL, Jacques. **A Técnica e o Desafio do Século.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1968.

FIORIO, Kauane; **ZAGANELLI**, Margareth Vetus. Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual - Um estudo comparado (Itália e Brasil). **Revista Derecho y Cambio Social**, [S. l.], v. 59, n. 1, p. 198-216, 2020. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2664>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 1. ed. São Paulo: FBSP, 2025. 434 p.: il. Anual. Ano 19 (2025). ISSN 1983-7364.

GARCÍA, Abel González. Cibercriminología y Tecnocriminología aplicadas: nuevos horizontes profesionales y retos éticos en la Era de la IA. In: **Papeles de Criminología**, vol. 1, n.7, p. 5-22, 2024. Disponível em: https://udimundus.udima.es/bitstream/handle/20.500.12226/2947/PdC_7_Julio2025_art_tecno_criminologia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 ago. 2025.

HEILBORN, Maria Luiza; **RODRIGUES**, Carla. Gênero: breve história de um conceito. **APRENDER - Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação**, [S. l.], vol. 1 n. 20, p. 9-21, 2018. DOI: 10.22481/aprender.v0i20.4547. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/aprender/article/view/4547>. Acesso em: 15 ago. 2025.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Tradução Bhumi Libanio. - 23^a ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A Perspectiva de Gênero e a Investigação Criminal Segundo a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: HAGE, Camilla; **IBRAHIN**, Francini Imene Dias (Org.). **Crimes contra mulheres**. Leme, SP: Mizuno, 2025. p. 47. ISBN 978-85-7789-601-1.

JAISHANKAR, Karuppannan. **Space Transition Theory of Cyber Crimes.** Disponível em: <https://www.sascv.org/drjaishankar/theory.html>. Acesso em: 19 agosto 2025.

KRANZBERG, Melvin. Technology and history: "Kranzberg's laws". **Technology and Culture**, v. 27, n. 3, p. 544-560, jul. 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3105385>. Acesso em: 18 agosto 2025.

MAZARO, Juliana Luiza; **ANDRADE**, Bruna de Oliveira; **OLIVEIRA**, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e internet: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v.

25 , n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022. Disponível em:
<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/9118>. Acesso em 07 ago. 2025.

MENIN, Márcia Maria *et al.* A violência contra a mulher no ambiente digital. **Revista Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, [S. l.], vol. 14, n. 1, p. 53-68, jan./dez. 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório - 1. ed.** - São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MOULIN, Carolina Coutinho; SANTOS, André Felipe Heid. "Suas fotos estão bombando no whatsapp": um estudo de caso de violência contra a mulher em meio digital. **Revista Crítica Social**, Vol. 2. n. 1, p.1-10, 2019. DOI: <http://doi.org/10.4322/cs.2019.2.01>. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1034>. Acesso em 07 ago. 2025.

ONU MULHERES. **Violência digital contra as mulheres e as meninas**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/digital-library/publications/2022/10/intensificacion-de-los-esfuerzos-para-eliminar-todas-las-formas-de-violencia-contra-las-mujeres-y-las-ninas-informe-del-secretario-general-2022>. Acesso em: 19 agosto 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 19 agosto 2025.
PIMENTEL, Silvia. **Estereótipos de gênero**: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres?. 1. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores SaferNet**. Disponível em:
<https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 19 agosto 2025.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 1, n. 86, p. 109-131, 2022. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025

SIMÕES, Rita Basílio *et. al.* Violência Online Contra as Mulheres: Relatos a Partir da Experiência da Pandemia da COVID-19. **Revista Comunicação e sociedade**, vol. 42, n. 2. p. 179-203, 2022. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cs/7991>. Acesso em: 01 ago. 2025.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático - Partes Geral e Especial - 4. ed. rev. e atual.** - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.